

LEI N.º 455/2023

Tarja colocada devido ao TAC n.º 01/2025 do MPPA com a CMU.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CRIAÇÃO
DE ESPÉCIES EXÓTICAS AQUÍCOLAS EM SISTEMA
FECHADO NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ulianópolis aprovou e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Para efeito de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Empreendimento aquícola: área destinada à aquicultura em propriedades rurais ou urbanas, praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;

II – Espécies exóticas: espécies de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países quer tenham ou não já sido introduzidas em águas brasileiras;

III – Sistemas abertos: sistemas de produção aquícola desenvolvidos em meio natural ou em reservatórios artificiais, sem necessidade de captação de água ou possibilidade de tratamento de efluentes, como: tanques-rede ou cercados instalados em rios, lagos ou açudes.

IV – Sistemas semifechados: sistemas de produção aquícola em que a água é captada de fontes superficiais e/ou subterrâneas e mantida em uma determinada infraestrutura que permite contenção dos espécimes e um posterior tratamento de efluentes, como: viveiros escavados ou tanques;



V - Sistemas fechados: sistemas de produção aquícola em que a água é reutilizada em sua totalidade, podendo haver renovação esporadicamente, como: sistemas de recirculação de água ou cultivos em bioflocos.

Art. 2º. Fica autorizada a utilização de espécies exóticas aquícolas no âmbito de empreendimentos rurais que adotem sistemas fechados.

§ 1º. Para o sistema fechado serão utilizados tanques construídos com materiais resistentes à corrosão, tração e ação mecânica de predadores (geomembrana, concreto ou equivalente), de forma a evitar seu rompimento, devendo-se ter especial cuidado durante seu transporte, reparo, manejo e despesca.

§ 2º. É responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem das bacias hidrográficas, devendo os tanques serem instalados em distância mínima de 500 (quinhentos) metros do limite da área de preservação permanente do corpo hídrico mais próximo.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal disciplinará, por decreto, as medidas de prevenção e controle de fuga das espécies, bem como as necessárias para o exercício da atividade.

Art. 3º. É obrigatório o licenciamento ambiental para o exercício da atividade, devendo o aquicultor obedecer às exigências contidas nas normatizações federal, estadual e municipal, devendo também contratar auditoria externa, para que seja apresentado laudo quanto ao projeto de piscicultura a ser implantada, para análise da SEMMA/Ulianópolis (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis).

§ 1º. A auditoria que trata o “caput” desse artigo poderá ser de entidades públicas ou privadas, devendo estar devidamente habilitada para tal fim.

§ 2º. O empreendedor que exercer a atividade sem o devido licenciamento ambiental estará sujeito a aplicação de multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo e/ou às seguintes medidas aplicadas individual ou cumulativamente:



I – apreensão das espécies ali produzidas, com o respectivo abatimento e em seguida utilizadas para compostagem ou processamento;

II – doação das espécies ali produzidas para a filetagem;

III – destruição dos tanques;

IV – embargo da área.

§ 3º. A responsabilização administrativa, cível e penal do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que, por ação ou omissão, degradar o meio ambiente não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 4º. Os procedimentos técnicos para o licenciamento ambiental da atividade serão definidos através de instrução normativa expedida pela SEMMA/Ulianópolis (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ulianópolis).

Art. 5º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ulianópolis, 11 de maio de 2023.



KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal

